



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº	91/2025
Concorrência nº	08/2025
Tipo	“MENOR PREÇO GLOBAL”
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário

Objeto: Contratação de empresa para a execução de reforma no Centro de Saúde São Judas Tadeu, no Município de Igaratinga-MG.”, e o Município de Igaratinga, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência deste Edital.

Recorrentes:

1 – **RESENDE COSTA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ 51.686.741/0001-09, com sede na Rua Santo Agostinho, nº 316, Bairro Padre Libério, Município de Pará de Minas.

Contrarrazões:

2 – **Engenharia Nossa Senhora Aparecida Eireli**, inscrita no CNPJ nº 32.561.362/0001-48 , com sede na AV. Professor Francisco A. Franco, 397 – Califórnia / Antunes– Igaratinga, MG.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da pregoeira do dia 23 de julho de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **RESENDE COSTA CONSTRUTORA LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 23 de julho de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 23 de julho de 2025. Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que a empresa ENGENHARIA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI restou ganhadora por ter apresentado a melhor proposta para o certame:

Na data do certame licitatório a empresa Recorrente manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame a empresa acima citada que apresentou de suas contrarrazões. O recurso foi apresentado dentro do interstício legal e preenche os requisitos básicos de admissibilidade recursal.

Em sua peça de resistência, a Recorrente, **RESENDE COSTA CONSTRUTORA LTDA**, alega em apertada síntese que: “... a empresa Recorrida apresentou documentação de habilitação, atestado de Capacidade Técnica (CATs), que segundo a avaliação da Recorrente não atendem ao disposto no item 9.4.8 do Edital, o qual exige comprovação de aptidão técnica específica para a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, mediante certidão de acervo técnico do engenheiro responsável; ... trata-se de obra com características técnicas complexas, que exigem experiência comprovada nos exatos tipos de serviços discriminados; ... que nenhuma das certidões incluídas descreve com clareza a execução de serviços compatíveis com os constantes da planilha orçamentária da



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

presente licitação; ... não há detalhamento técnico suficiente nos atestados para comprovar que o engenheiro indicado participou de serviços com escopo semelhante ao licitado; ... permitir a habilitação viola os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento positivo; ... a manutenção da decisão configura grave afronta à competitividade.”.

Alfim, requereu, o acolhimento deste recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar, por descumprimento ao item 9.4.8 do edital; a reclassificação das propostas com observância da ordem legal e do critério de menor preço global entre os licitantes habilitados; caso necessários a convocação da próxima licitante classificada que atenda integralmente as exigências editalícias.

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 03/2025 e Processo Licitatório nº 11/2025, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa Recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 23 de julho de 2025

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estar em perfeita consonância com a legislação vigente, observando-se a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro - Igaratinga/MG
Telefax: (37)3246-1134/3246-1404 - e-mail: licitacao@igaratinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Razão assiste à Recorrente, após esmerada análise da documentação apresentada, constatou-se que a habilitação da empresa recorrida aconteceu de forma equivocada. Sendo certo, que o edital prevê a desclassificação de licitantes que não apresentarem documentação nos moldes determinados e pre-estabelecidos no instrumento convocatório. No caso em tela, a documentação apresentada não contempla as especificações constantes do item 9.4.8 do edital conforme restou cristalino.

Nesse sentido, a desclassificação da licitante vencedora, ora Recorrida, é a medida da mais lícita justiça.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido dos recursos a Pregoeira decide:

a) Conhecer do Recurso apresentado pela empresa **RESENDE COSTA CONSTRUTORA LTDA**, desclassificar a empresa ganhadora do certame, tão logo convocar a empresa classificada em segundo lugar para negociação e apresentação de sua proposta, assim sucessivamente até que seja conhecido o ganhador.

Igaratinga, 05 de agosto de 2025.

Alexia Ribeiro Amaral de Faria
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21